

Gabriela Cosmo Nascimento

De: sei-selita
Enviado em: sexta-feira, 23 de outubro de 2020 19:32
Para: 'Marcos Antônio da Silva'; sei-selita
Cc: STI_GAB; Rui Nóbrega da Silva Leal; licitacao@br.digital; juridico@compuline.com.br; galbernaz@br.digital; Luana Carvalho de Almeida
Assunto: RES: Pedido de Esclarecimento | EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2020

Sr. Marcos Antônio,

Nos termos do inciso II, do art. 17, do Decreto n. 10.024/2019, encaminho, a seguir, respostas aos questionamentos realizados:

QUESTÃO 1)

Nesse sentido, uma vez que demonstrado por Leis, doutrinas e decisões proferidas pelo próprio E. Superior Tribunal de Justiça, solicitamos seja esclarecido se a empresa poderá apresentar atestados de qualificação técnica mencionados nos itens I.1), I.1.1) e I.1.2) do edital nº 017/2020 | PROCESSO SEI N. 0000556-59.2020.4.90.8000, sem fazer menção nos quantitativos exigidos em nível interestadual, com interligação de, no mínimo, 3 (três) unidades da federação com links iguais ou superiores a 15 Mbps atendendo assim plenamente os requisitos de habilitação definidos nos itens I.1), I.1.1) e I.1.2). Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Informo que para que possamos ter comunicação de qualidade, com priorização de pacotes entre os NÓS que fazem parte da rede NUJUFÉ, podendo tratar prioridades de pacotes para videoconferência, áudio, movimentação de centenas de máquinas virtuais, *Recovery Point*, *Linked mode Vcenters*, backup de máquinas virtuais e a comunicação contínua entre os gerenciadores de máquinas virtuais dos nós (*Vcenters*), se faz necessária, comprovação dos links de comunicação, pretendido no referido Termo de Referência, onde exigimos o valor de quase 10% do que consta no contrato. Portanto, atender conforme EDITAL.

QUESTÃO 2)

Sobre o repasse de conhecimento referente à solução SD-WAN, sobre a equipe da CONTRATANTE a ser capacitada, solicitamos que a CONTRATANTE informe quais os requisitos para a realização da referida capacitação.

Resposta: Atender conforme item **11.13** do Módulo I do EDITAL.

QUESTÃO 3)

Com respeito à dupla abordagem, solicitamos à CONTRATANTE que nos informe se a redundância requerida inclui a instalação de dois equipamentos distintos, um para cada terminação de cada fibra-ótica, ou se requer que a terminação das duas fibras-óticas seja em único equipamento. Ou ainda, se a redundância requerida seria somente através de anel-ótico.

Resposta: Atender conforme itens **9.5.1**, **9.5.2** e **9.5.3** do Módulo I do EDITAL.

QUESTÃO 4)

Solicitamos esclarecer qual suporte a serviços adicionais o CONTRATANTE pretende incluir, ou redimensionar, pois pode implicar no modelo/capacidade do equipamento SD-WAN a ser adotado, assim como trazer eventual impacto aos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) exigidos no Edital.

Resposta: Atender conforme EDITAL. As velocidades e serviços estão explicitados exaustivamente no Módulo I do EDITAL (Termo de Referência).

QUESTÃO 5)

Solicitamos esclarecer se a opção para a implementação da alta disponibilidade da solução SD-WAN (pelo menos 2 appliances) no CJF é facultada à CONTRATANTE ou à CONTRATADA, e o momento em que este requisito deve ser definido.

Resposta: Atender conforme EDITAL. Está sendo exigido apenas dupla abordagem óptica por caminhos distintos, podendo ser conectado no CJF num único equipamento.

Atenciosamente,
Gabriela Cosmo Nascimento
Seção de Licitações
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

De: Marcos Antônio da Silva <masilva@br.digital>
Enviada em: sexta-feira, 23 de outubro de 2020 15:21
Para: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>
Cc: STI_GAB <sti_gab@cjf.jus.br>; Rui Nóbrega da Silva Leal <rui.leal@cjf.jus.br>; licitacao@br.digital; juridico@compuline.com.br; galbernaz@br.digital
Assunto: Pedido de Esclarecimento | EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2020

Ao

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2020

PROCESSO nº 0000556-59.2020.4.90.8000

A/c Senhor Pregoeiro.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de serviço de comunicação de dados (Internet e MPLS), para a interligação da Sede do Conselho da Justiça Federal (CJF) com os Sites Remotos (SR) da Nuvem Privada da Justiça Federal (NUJUFE), incluindo fornecimento, instalação e configuração de equipamentos e elances de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, conforme Edital e seus anexos.

Prezados Senhores, fazendo uso da prerrogativa que nos é concedida pela Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993 pelo Edital Pregão Eletrônico Nº 017/2020, BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.966.640/0001-77, com sede na Rua Comendador Azevedo nº 140, 2º Andar – Bairro Floresta, Porto Alegre - RS – CEP 90.220-150, vem, tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento aos itens abaixo:

O edital no item I.1) prevê a apresentação de Declaração ou Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a efetiva prestação do serviço de rede WAN e internet semelhantes aos pretendidos por esta contratação. Para tanto, a licitante classificada deverá atender aos dois critérios técnicos abaixo:

I.1.1) que prestou nos últimos três anos ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de rede WAN MPLS (Multiprotocol Label Switching), em nível **interestadual, com interligação de, no mínimo, 3 (três) unidades da federação com links iguais ou superiores a 15 Mbps;**

I.1.2) que prestou nos últimos três anos ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet com link igual ou superior a 500 Mbps

Já o item I.3) do Edital dispõe que “não será aceito o somatório de atestados para fins de comprovação de cada critério técnico tendo em vista a necessidade de aferir a capacidade de provimento de serviço de telecomunicação com abrangência nacional por meio de backbone próprio.”.

Ocorre que, quanto ao impedimento de somatório de atestados, o posicionamento da doutrina e da jurisprudência é uníssono que a regra é a possibilidade de somatório de atestados. Sendo que não permitir a soma de atestados é exceção e, como tal, deve ser objetiva e suficientemente motivada.

Isto decorre de disposição expressa do art. 50, I da Lei 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;”

Corroborando, é o que ensina a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

“Em linha geral, para aferir a aptidão técnica dos licitantes, pouco importa terem realizado o quantitativo exigido em um único contrato ou em vários e, conseqüentemente apresentarem um ou mais atestados. Dessa forma, via de regra, ao instrumento convocatório não é dado vedar o somatório de quantitativos havidos em vários atestados.

Essa regra somente é excepcionada diante de situações em que a complexidade e a técnica empregada na execução do contrato variam de acordo com a dimensão do objeto”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P.254).

De forma idêntica, Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros.

Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed, 2010, p. 447)

E, como dito, a inviabilidade da somatória de atestados precisa estar suficientemente demonstrada e motivada. O posicionamento do Tribunal de Contas da União é nesse sentido

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

(...)

6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

(TCU - Acórdão 170/2007 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Por fim, sobre a competitividade e a isonomia, válido destacar o entendimento do E. **Superior Tribunal de Justiça:**

Administrativo. Mandado de Segurança. Disposições Editalícias. Balanço de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...) 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida.

(MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg.10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62);

Não é por demais ressaltar que também a Constituição Federal, em seu artigo 37, assegura o caráter competitivo de qualquer processo licitatório e preserva a isonomia entre os participantes, determinando, ainda, que a Administração Pública deverá sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela publicidade e eficiência.

Assim, se a Administração Pública tem o dever de “Melhor Administrar”, o administrador tem a obrigação

de permitir que o maior número de licitantes qualificados seja habilitado para prosseguir na concorrência a fim de que se avalie o melhor custo-benefício para si, mormente quando o licitante, *in casu*, a requerente, comprovar o exato cumprimento às normas do Edital, *verbi gratia*.

Nesse sentido, uma vez que demonstrado por Leis, doutrinas e decisões proferidas pelo próprio E. Superior Tribunal de Justiça, solicitamos seja esclarecido se a empresa poderá apresentar atestados de qualificação técnica mencionados nos itens I.1), I.1.1) e I.1.2) do edital nº 017/2020 | PROCESSO SEI N. 0000556-59.2020.4.90.8000, sem fazer menção nos quantitativos exigidos em nível interestadual, com interligação de, no mínimo, 3 (três) unidades da federação com links iguais ou superiores a 15 Mbps atendendo assim plenamente os requisitos de habilitação definidos nos itens I.1), I.1.1) e I.1.2). Está correto o nosso entendimento?

MÓDULO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS

9.2.18 A CONTRATADA deverá também realizar repasse de conhecimento na modalidade remota para a equipe técnica do Contratante sobre a solução implantada no CJF, com enfoque no funcionamento, configuração e monitoramento dos equipamentos SD-WAN. O CONTRATANTE indicará a equipe a ser capacitada, em data a ser definida durante a fase de implantação dos serviços.

MÓDULO II – MINUTA DE CONTRATO

2.2.15 A CONTRATADA deverá também realizar repasse de conhecimento na modalidade remota para a equipe técnica do CONTRATANTE sobre a solução implantada no CJF, com enfoque no funcionamento, configuração e monitoramento dos equipamentos SD-WAN. O CONTRATANTE indicará a equipe a ser capacitada, em data a ser definida durante a fase de implantação dos serviços.

Questionamento: Sobre o repasse de conhecimento referente à solução SD-WAN, sobre a equipe da CONTRATANTE a ser capacitada, solicitamos que a CONTRATANTE informe quais os requisitos para a realização da referida capacitação.

MÓDULO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS

9.5 DUPLA ABORDAGEM

9.5.1 O link MPLS e o link de internet em cada Site Remoto deverão ser entregues com dupla abordagem em fibra óptica. O mesmo requisito deve ser respeitado para o link MPLS e o link de internet do CJF. Nas duas situações descritas acima, os links poderão ser atendidos pelo mesmo POP da CONTRATADA.

9.5.2 Os circuitos com dupla abordagem não poderão ser instalados no mesmo PE.

9.5.3 Os links com dupla abordagem, em fibra óptica, devem ser estabelecidas por caminhos completamente distintos, não devendo haver nenhum ponto de falha comum entre os dois links de comunicação. (...)

b) (...) Será permitido o compartilhamento da caixa de passagem (na calçada do prédio do CONTRATANTE) e dos dutos da caixa de passagem até o rack dentro das instalações do CONTRATANTE apenas.

Questionamento: Com respeito à dupla abordagem, solicitamos à CONTRATANTE que nos informe se a redundância requerida inclui a instalação de dois equipamentos distintos, um para cada terminação de cada fibra-ótica, ou se requer que a terminação das duas fibras-óticas seja em único equipamento. Ou ainda, se a redundância requerida seria somente através de anel-ótico.

MÓDULO II – MINUTA DE CONTRATO

2.2.12 A infraestrutura de rede da CONTRATADA (backbone, POPs, equipamentos internos, roteadores PE, etc.) deverá redimensionada e preparada para suportar serviços adicionais que possam ser solicitados pelo CONTRATANTE, como alteração de velocidade de acordo com as faixas especificadas neste contrato, mantendo os níveis de desempenho especificados, de acordo com o Anexo II – Níveis Mínimos de Serviço (NMS).

Questionamento: Solicitamos esclarecer qual suporte a serviços adicionais o CONTRATANTE pretende incluir, ou redimensionar, pois pode implicar no modelo/capacidade do equipamento SD-WAN a ser adotado, assim como trazer eventual impacto aos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) exigidos no Edital.

MÓDULO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS

9.10.14 Deve ser possível implementar os appliances SD-WAN em alta disponibilidade (pelo menos 2 appliances) no CJF, caso se opte por esta topologia.

Questionamento: Solicitamos esclarecer se a opção para a implementação da alta disponibilidade da solução SD-WAN (pelo menos 2 appliances) no CJF é facultada à CONTRATANTE ou à CONTRATADA, e o momento em que este requisito deve ser definido.

At.te.



Marcos Antonio da Silva

Executivo de Negócios Corporativos

+55 61 3033 9475

+55 61 98175 1031

masilva@br.digital